



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO N°: 0000721-49.2017.814.0952
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA
SUSCITADO: JUÍZO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.
PROCURADOR (A): FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: (ART. 136, CAPUT, CP – MAUS-TRATOS)

1 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA E VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE SENDO DETERMINADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, QUAL SEJA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA. DECISÃO UNÂNIME. Crime de maus tratos contra criança de 05 (anos) de idade à época do fato delituoso, praticado no âmbito familiar pela genitora da vítima. Complexidade e excepcionalidade do caso que carece de um revolvimento mais aprofundado dos fatos, inclusive com a possível intervenção de equipe multidisciplinar para uma melhor compreensão do caso. Rito sumaríssimo de competência do Juizado Especial não comporta dilação probatória.

2 - Conflito conhecido e improvido para declarar como competente a 4ª Vara CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito penal, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito ora suscitado e improver, definindo a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA para o processo e julgamento desta causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de abril de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 08 de abril de 2019.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO N°: 0000721-49.2017.814.0952
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA
SUSCITADO: JUÍZO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.
PROCURADOR (A): FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA



RELATORA: Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos do Processo N° 0000721-49.2017.814.0952, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua (suscitante) em face do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA (suscitado).

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra TATIANE DO SOCORRO CASTRO SOUZA, pela prática delitativa, em tese, do crime de maus-tratos (art. 136, caput, do CP)

(...)Mencionam os presentes autos que no dia 15/01/2017, por volta das 22h15min, no bairro do Distrito Industrial, neste município, a denunciada TATIANE DO SOCORRO CASTRO SOUZA agrediu a vítima KAMILLE VICTORIA CASTRO SOUZA (05 anos de idade à época), SUA FILHA.

O tio materno da vítima, Sr. Tarcísio Lima e Sousa, chegou em sua residência, onde mora com a denunciada e encontrou Tatiane bastante agressiva, aparentando estar sob efeito de bebida alcoólica, enquanto Kamille chorava bastante, tendo sido constatado lesões em um de seus braços e costas, a qual relatou que havia apanhado de sua mãe.

Em ato contínuo, o tio materno foi até a Delegacia de Polícia e registrou ocorrência em face da denunciada, onde foi encaminhada ao Renato Chaves para a realização de exame de Lesão Corporal na Vítima.

A denunciada, perante autoridade policial, confirmou os fatos, alegando que ingeriu bebida alcoólica na ocasião, e agrediu a vítima, no intuito de corrigi-la, haja vista a mesma estar apresentando comportamento de rebeldia, mas que deu apenas algumas palmadas, sem muita força.

Materialidade e autoria estão comprovadas pelo depoimento das testemunhas e do laudo de Lesão Corpora. (...) Fls. 02/04

O procedimento iniciou sua tramitação no Juízo Suscitado, qual seja: Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA, onde na data de 1º/08/2017, realizou-se audiência preliminar, originária do rito sumaríssimo aplicado naquela ocasião.

Ocorre que o Juízo Suscitado, ao analisar mais acuradamente os autos, vislumbrando a complexidade do caso, uma vez que envolve criança, bem como necessita de acompanhamento de equipe multidisciplinar, afeita ao caso em testilha, inclusive citando o art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95, no que concerne a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum.

Na mesma audiência, o representante do Parquet arguiu a incompetência daquele Juízo o que foi acatado, tendo o Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA se julgado incompetente para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Ananindeua/PA para processar e julgar a presente demanda, tendo estes autos sido distribuídos à 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que suscitou o presente Conflito de Competência.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, o douto Procurador de Justiça, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, às fls. 18/20 manifestou-se pelo conhecimento e improcedência do presente conflito negativo de competência a fim de declarar como competente para o



processamento e julgamento do feito o Juízo Suscitante, qual seja o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Os autos vieram-me conclusos em 22/11/2018 (fl. 20-v).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

O objeto do presente conflito negativo é definir de qual juízo de direito será a competência para processar e julgar feito relativo a crime de maus-tratos (art. 136, caput, Do CP), observando-se as regras concernentes à competência em razão de sua natureza e complexidade.

Analisando o presente caso, numa análise perfuntória, em tese, a competência seria do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA, pois a pena cominada ao referido delito é inferior a 02 (dois) anos.

Ocorre que o delito foi praticado contra uma criança menor de 05 (cinco) anos de idade à época, carecendo de uma análise e produção probatória mais aprofundada, pois supostamente foi o delito praticado no âmbito familiar, onde a acusada é a própria mãe da Infante, sendo necessário que haja a intervenção de uma equipe multidisciplinar capaz de promover estudo do caso, para que se possa assim, chegar a uma melhor compreensão e entendimento do caso em comento, vez que no caso, o Juizado Especial por adotar o processo sumaríssimo como já dito alhures, não comporta dilação probatória para o deslinde da lide, sendo necessário o aprofundamento mais detalhado do presente caso.

É o entendimento de nossa Corte, conforme jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MENOR DE TRÊS ANOS DE IDADE NO ÂMBITO ESCOLAR. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VERIFICADA. PROFUNDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRADO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. 1. Embora a pena base em abstrato culminada ao delito de lesão corporal seja inferior a dois anos de reclusão, sua apuração exige análise aprofundada do acervo probatório, que somente será feita por juízo compatível com a sua complexidade. 2. Trata-se de caso onde resta imprescindível a produção probatória aprofundada, uma vez que a vítima é uma criança de apenas 03 (três) anos de idade, e que o suposto delito ocorreu em seu ambiente escolar, resta evidentemente necessário, para melhor apuração e deslinde dos fatos, de intervenção de uma equipe interdisciplinar, o que foge aos limites da competência do juizado especial criminal, que tem contornos balizados na Lei nº 9.099/95. 3. **CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE ANANINDEUA. DECISÃO UNÂNIME.** (2018.01386317-80, 188.166, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-04-09, Publicado em 2018-04-10).
Negritei



Coaduno com o que ponderou o douto representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer lançado nos autos às fls. 18/20, adotando tal entendimento como razões subsidiárias de decidir, evitando, por conseguinte, desnecessária tautologia, com a transcrição in verbis:

(...) Porém analisando o caso em comento, constata-se de fato, a imprescindibilidade de produção probatória aprofundada, na medida em que a vítima e uma criança de apenas 05 (cinco) anos de idade e que o delito foi supostamente praticado em seu ambiente familiar, pela sua própria mãe, necessitando, portanto, da intervenção de uma equipe multidisciplinar para a melhor compreensão do caso e o deslinde justo do mesmo, o que torna o feito em questão complexo e excepcional, afastando, portanto, a competência do Juizado Especial Criminal, já que seu rito sumaríssimo não comporta dilação probatória [...] (...)

Ante o exposto e acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO e julgo IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, para fins de DECLARAR a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, para processar e julgar o feito ora em análise.

É como voto.

Belém/PA, 08 de abril de 2019.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora